

**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ  
GABINETE DO PREFEITO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



**PREGÃO ELETRÔNICO Nº SRPPE 2020/041 STCS**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇO VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE LÂMPADAS, LUMINÁRIAS, BRAÇOS, POSTES E DEMAIS ACESSÓRIOS PARA A MANUTENÇÃO E MELHORIA DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE QUIXADÁ, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE TRÂNSITO, CIDADANIA, SEGURANÇA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE QUIXADÁ

**ABERTURA:** 13/10/2020

**ASSUNTO:** IMPUGNAÇÃO

**INTERESSADO:** TRÓPICO EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS ILUMINAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

**DECISÃO**

O Pregoeiro Oficial do Município de Quixadá em análise à impugnação aos termos do edital do procedimento licitatório acima descrito, promovida supostamente pela empresa identificada à epígrafe, após consideradas as razões de refutação assim decidiu:

**RELATÓRIO FÁTICO**

Foi manejada impugnação aos termos do Edital do procedimento licitatório acima identificado, **protocolada em 08 de outubro de 2020, via e-mail**, por suposto representante da empresa TRÓPICO EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS ILUMINAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, alegando em síntese que o Edital do certame traz exigências que restringem a participação, questionando notadamente:

- a) a especificação dos itens nº 03 PROJETOR LED COM FLUXO LUMINOSO MÍNIMO DE 6.00LMdos PROJETORES E 04 PROJETOR LED COM FLUXO LUMINOSO MÍNIMO DE 15.00LM DOS LOTES 01 e 02.
- b) O prazo de entrega;
- c) O critério de julgamento MENOR PREÇO POR LOTE;

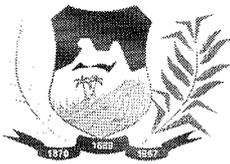
É a sinopse fática. Segue o pronunciamento.

**DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**

Antes de adentrarmos ao mérito, convém analisar os pressupostos de admissibilidade da impugnação apresentada.

Como se sabe, as medidas administrativas para serem manejadas reclamam o cumprimento de alguns pressupostos processuais básicos, a saber: 1- cabimento e adequação;

*DM*



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ  
GABINETE DO PREFEITO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



2- tempestividade (sob pena de preclusão); 3- regularidade procedimental; 4- inexistência de fato impeditivo ou extintivo; 5- Legitimidade e 6- interesse processual.

No caso em exame, a peça preenche os requisitos processuais exigidos, razão por que pode ser conhecida.

### DA IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO

Como se sabe, segundo o art. 3º, I da Lei Nº 10.520/02, a autoridade superior ao preparar o termo de referência deve definir, dentre outros elementos, o prazo de entrega dos bens contratados:

Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - **A AUTORIDADE COMPETENTE** justificará a necessidade de contratação e **DEFINIRÁ** o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, **INCLUSIVE COM FIXAÇÃO DOS PRAZOS PARA FORNECIMENTO;**

A administração local, preocupada com a otimização dos recursos e a eficiência dos serviços, resolveu determinar **padrões mínimos de desempenho dos Projetores de Led** a serem utilizadas pela Secretaria responsável pelo processo licitatório em exame.

Assim, em cumprimento ao disposto no art. 3º, inciso II da Lei do Pregão, foi procedida à **DEFINIÇÃO DO OBJETO DE FORMA PRECISA, SUFICIENTE E CLARA**, estabelecendo a descrição dos equipamentos de forma a atender às expectativas da administração.

Da mesma forma prevê o art. 14, *caput* e § 7º da Lei Federal Nº 8.666/93 que nenhuma compra será feita sem a adequada e **COMPLETA** caracterização de seu objeto:

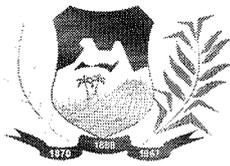
Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I- a **ESPECIFICAÇÃO COMPLETA** do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

Importante destacar que existe uma infinidade de tipos de Projetores de Led no mercado, **não podendo a administração DEIXAR EM ABERTO a descrição do objeto pretendido**, sob pena de comprometimento do certame e quebra da isonomia.

*DM*



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ  
GABINETE DO PREFEITO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



Importante destacar que tal situação deve ser evitada. Tanto é verdade que o Ministério Público Estadual, nos autos da Ação Civil Por Ato de Improbidade Administrativa Nº 0034406-28.2012.8.06.0117, que tramita perante a 3ª Vara Cível de Maracanaú, os editais devem trazer a especificação dos bens de forma completa.

B1. Falta de especificação do objeto licitado.

47. Primeiro podemos destacar a absoluta inexistência de especificação do objeto licitado. O Projeto Básico (fl. 57) apenas consignou como bem a ser adquirido "800 (oitocentas) próteses dentárias". O instrumento convocatório remeteu, em seu item "1.2.", a definição das especificações e características para o "Anexo I".

"1. OBJETO DA LICITAÇÃO"

1.1 Aquisição de próteses dentárias destinadas aos usuários das Unidades Básicas de Saúde da Família de Maracanaú, Ceará, conforme Projeto Básico e anexos deste instrumento convocatório.

*[Handwritten signature]*  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA  
MARACANAÚ

*[Handwritten signature]*  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA  
MARACANAÚ

*[Handwritten signature]*

Bs. 13



**ESTADO DO CEARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
PROMOTORIAS DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DA COMARCA DE MARACANAÚ**

12. As especificações e características dos serviços a serem contratados constam no Anexo I deste instrumento convocatório.

48. No Anexo I, apenas consta a descrição do item a ser comprado como "próteses dentárias destinadas aos usuários das Unidades Básicas de Saúde da Família de Maracanaú, Ceará" (fl. 74 do IC).

49. Não há qualquer outra definição acerca do objeto a ser licitado, salvo "próteses dentárias".

50. Ocorre que existem diversos tipos de "próteses dentárias", podendo ser elas: unitárias, parciais ou totais, de acordo com a quantidade de dentes a serem substituídos, pontes, dentaduras ou sobre implantes, em face do tipo de suporte, removíveis ou fixas.

51. Também se distinguem as próteses pelo material utilizado na sua confecção (acrílicas, esqueléticas etc), além de outras especificações técnicas.

52. Assim, a falta de descrição precisa do objeto licitado com as suas corretas especificações impedia não apenas a apresentação das propostas, mas até mesmo a cotação inicial das preços, realizada pela entidade licitante, no caso, a Prefeitura Municipal de Maracanaú.

53. Como seria possível a apresentação do preço correto da prótese dentária se a empresa não tinha conhecimento sequer das suas especificações, se totais, parciais ou unitárias, do material a ser utilizado na sua confecção, do tipo de suporte, da sua fixação etc?

54. A Lei 8666 impõe a necessidade de descrição completa do objeto licitado, senão vejamos:

**Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização do objeto...**

**Art. 15.**

**§ 1º Nas compras deverão ser observadas, ainda:**

**1 - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação da marca;**

**II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimativa;**

55. E essa imposição decorre da necessidade de assegurar a escolha adequada do bem a ser adquirido pela Administração Pública, a igualdade de condições

*[Handwritten signature]*  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA  
MARACANAÚ

*[Handwritten signature]*  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA  
MARACANAÚ

*[Handwritten signature]*

Este documento é cópia do original, assinado por CARLOS DE SAUS LARA DAVI, escrivão, em 04/04/2013 às 12:50. Para conferir o original, acesse o site https://www.tjce.jus.br/portal/abertura/consultar\_documento.php?processo=0015708-01/2009-9-00-0001 e código 086520BD.

*[Handwritten initials]*



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ  
GABINETE DO PREFEITO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



Portanto, é obrigação da administração realizar a definição precisa do objeto do certame, pois a Administração Pública necessita informar a todos os interessados claramente o que está sendo licitado, podendo e devendo descrever as características completas do bem licitado.

*Mutatis mutandis*, se a administração pretendesse adquirir um veículo, deveria realizar a completa descrição do bem, como por exemplo: Veículo para transporte de passageiros, com capacidade para 5 pessoas, tipo sedan, 4 portas, bicomustível, motor com no mínimo 1.000 cilindradas, com ar-condicionado, vidro elétrico, direção hidráulica.

Assim, comparando com o presente caso, seria a mesma situação de um eventual licitante pretender que a administração ao invés de licitar as especificações acima, tivesse que altera-las para aceitar um veículo de carga, ou apenas com 2 portas, ou apenas a gasolina, ou sem ar-condicionado.

Com efeito, é cediço que a licitação, por força de mandamento constitucional, busca selecionar a proposta mais vantajosa à administração. Todavia, justamente na busca pela proposta mais vantajosa, o poder público, quando da concepção de uma contratação, deve se orientar por **padrões de ordem técnica previamente definidos no edital, de forma a se alcançar o fim pretendido**. Bem por isso, não pode a administração **deixar de definir a especificação dos bens a serem adquiridos**, sob pena de se atrair flagrante ilicitude ao edital lançado.

É necessário ter consciência de que a licitação tem natureza instrumental. É a via prevista pelo Direito para atingir certo fim, com observância de certos princípios e satisfação de valores específicos. Logo, para que a licitação seja realizada é indispensável determinar o fim a ser buscado. No caso em comento, a administração municipal busca a contratação de componentes para a manutenção do parque de iluminação pública que sejam adequados ao sistema então vigente.

Por conseguinte, se não pretender contratar materiais que não estejam de acordo com a descrição entalhada no edital, que lhe assegurem o mínimo de qualidade, racionalidade e desempenho nessa tarefa, a administração estará se desviando do fim pretendido.

E se o Poder Público ignora o fim que persegue, é obvio que realizará licitação despropositada (*aliás, essa hipótese não é assim tão rara. Muito pelo contrário, não são poucos os casos em que a Administração Pública desenvolve a licitação erraticamente, sem perfeita consciência dos fins buscados*), incorrendo em desvio de finalidade. Essa é uma situação lamentável e que deve ser evitada a todo custo.

Assim, nesse contexto, pretende o impugnante que o Município, **ao invés de contratar o fornecimento de um determinado tipo de projetor de led** (decerto porque não 



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ  
GABINETE DO PREFEITO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



possui este tipo de equipamento), contrate outro tipo de projetor (um que certamente o impugnante possua em seu acervo).

Desse modo, a refutação manejada pela impugnante de não concordar com a especificação do Projetor licitado, não retrata qualquer fator de ordem legal ou constitucional, mas tão somente, questionamento sobre o mérito administrativo da contratação, o que, segundo os postulados básicos de direito não é possível aos licitantes em sede de procedimentos dessa natureza (*impugnação aos termos do edital*).

Ora, como se sabe, segundo Hely Lopes Meirelles, in "Direito Administrativo Brasileiro", ed. Malheiros, 21ª edição, 1996, p. 103, "o Direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, **oportunidade e conteúdo**". Isso retrata, pois, o poder discricionário do estado.

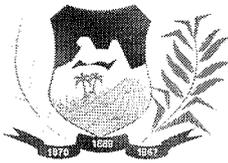
Esse poder discricionário da administração consiste na faculdade do agente apreciar a oportunidade e a conveniência de tomar ou não tomar uma certa decisão executória, em determinado momento, dentro de uma certa margem de possibilidade, de modo a garantir a satisfação do fim perseguido. Assim, importa salientar que o ordenamento jurídico brasileiro permite a discricionariedade (*"poder que as autoridades constituídas possuem de agir livremente, desde que em cumprimento ao interesse público e dentro dos limites da lei"*) no exercício das funções administrativas.

No âmbito das contratações administrativas, o conceito de poder discricionário está associado à margem de liberdade que os administradores têm *na escolha de certas exigências ou requisitos na execução das obras, no fornecimento de bens ou na prestação dos serviços* que devem utilizar para alcançar a satisfação do interesse público.

Logo, não há como ser permitida a discussão da presente matéria em sede de impugnação editalícia se a administração entende como a medida mais adequada nesse momento a contratação desse tipo de produto. Só para efeito de argumentação, tal debate não seria nem mesmo possível na esfera judicial.

Além do mais, releva salientar que as especificações dos projetores conforme solicitado pela administração **PODEM SER USUALMENTE ENCONTRADAS NO MERCADO**, de forma a possibilitar uma larga competição. Contudo, pode ser que o impugnante em particular não possua os produtos segundo a especificação cotejada. Porém, esse fato isolado jamais poderia ensejar a anulação do certame, pois dessa forma estar-se-ia invertendo a ordem de interesses, desconhecendo, assim o princípio da supremacia do interesse público, posto que submetido estaria ao mero interesse do particular irresignado.

*DLG*



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ  
GABINETE DO PREFEITO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Por fim, por se tratar de licitação para REGISTRO DE PREÇOS, é sabido que esta forma de licitação tem por finalidade formar um banco de preços para os casos de eventual contratação, sem que haja necessariamente a obrigatoriedade de contratação, de forma que pode a administração realizar vários REGISTROS DE PREÇOS a fim de balizar-se acerca dos preços de mercado de cada tipo de equipamento (luminárias e projetores).

Quanto à pretensão de alteração do prazo de entrega, deve ser dito que igualmente não assiste razão ao impugnante.

Cumprido ressaltar que a estipulação do prazo para entrega do objeto é também mais uma discricionariedade da Administração, que o consigna no edital conforme suas necessidades, considerando a prática do mercado e visando sempre o interesse público.

Além disso, cumpre destacar que a modalidade Pregão se destaca pela exclusiva contratação de bens e serviços considerados COMUNS, que não reclamam complexidade em sua execução. Portanto, pelas especificações dos bens licitados, o prazo de entrega encartado no edital pode ser facilmente cumprido pelo mercado, de forma a possibilitar uma larga competição.

Como se sabe, a aquisição dos componentes neste processo licitatório se destina como parte das ações de manutenção do parque de iluminação pública, que reclama sempre respostas rápidas por parte do poder público, sob pena de se gerar a suspensão dos serviços, acarretando, inclusive, problemas de segurança pública, de forma que, conceder o prazo solicitado pelo impugnante 30 (trinta) dias úteis, iria de encontro ao interesse público, fazendo com que o intuito da administração de adquirir os componentes para esta finalidade restasse de balde.

Por conseguinte, se não receber a prestação em um tempo que lhe assegure o mínimo de compatibilidade (racionalidade) para o atendimento da finalidade prevista, a administração estará se desviando do fim pretendido.

Cumprido destacar também que tal condição é igualitária a todos os participantes, cumprindo o princípio da isonomia, estampado no art. 3º da Lei Federal Nº 8.666/93.

Desse modo, a refutação manejada pela impugnante de não concordar com o PRAZO DE ENTREGA, não retrata qualquer fator de ordem legal ou constitucional, mas tão somente, questionamento sobre o MÉRITO ADMINISTRATIVO DA CONTRATAÇÃO, o que, segundo os postulados básicos de direito não é possível aos licitantes em sede de procedimentos dessa natureza (*impugnação aos termos do edital*).

Note-se que pelo seu arrazoado, na verdade pretende a impugnante que o Município se adequasse à logística de entrega do impugnante, numa verdadeira inversão de valores, TENTANDO FAZER SOBREPOR O INTERESSE PARTICULAR AO INTERESSE PÚBLICO.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ  
GABINETE DO PREFEITO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Aplicando o princípio da razoabilidade, não parece lógico que a Administração deva se ajustar à logística de entrega de determinada empresa, quando a situação conduz ao acerto do prazo estipulado no Edital, e ainda, e mostrar-se perfeitamente possível ao mercado atender ao prazo solicitado no regulamento do certame.

Logo, não há como emprestar procedência à presente irresignação.

Por derradeiro, insurge-se ainda o licitante quanto à divisão da licitação em lotes.

Convém frisar que a administração municipal, considerando o **PODER DISCRICIONÁRIO** que lhe é conferido, resolveu contratar a aquisição dos componentes para a manutenção do sistema de iluminação pública, e para tanto, preocupada com a **otimização dos recursos utilizados na contratação nesse tipo de contratação** e visando a eficiência dos processos de contratações públicas, resolveu **DETERMINAR UM AGRUPAMENTO DE ITENS POR SIMILITUDE DE ESPECIFICAÇÕES**.

Assim, considerando o tipo de componentes, a funcionalidade desses bens a serem contratados, dentro de uma análise de custo x benefício, **entendeu a administração por unificá-los em lotes visando gerar UMA MAIOR ESCALA ECONÔMICA de cada contratação**, com vistas à obtenção de propostas mais vantajosas.

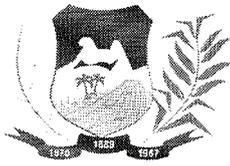
Desse modo, a refutação manejada pela impugnante de não concordar com a aglutinação dos componentes em lotes **homogêneos** não retrata qualquer fator de ordem legal ou constitucional, mas tão somente, questionamento sobre o **mérito administrativo da contratação**, o que, segundo os postulados básicos de direito não é possível aos licitantes em sede de procedimentos dessa natureza (*impugnação aos termos do edital*).

Ou seja, pelo seu arrazoado, pretende o impugnante que o Município, ao invés de julgar de forma englobada alguns componentes semelhantes, possibilite o julgamento destes itens de forma isolada.

Nota-se que o questionamento do impugnante não atenta para o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, ao princípio da economicidade, aos anseios da administração, ao atendimento do interesse público e ao poder discricionário conferido aos agentes públicos. E a realização de loteamentos se enquadra especificamente dentro da esfera de competência conferida aos agentes públicos pelo poder discricionário.

Logo, não há como ser permitida a discussão da presente matéria em sede de impugnação editalícia se a administração entende como **A MEDIDA MAIS ADEQUADA NESSE MOMENTO O JULGAMENTO POR LOTE** mediante a convergência de componentes aglutinados por afinidade (similitude de especificações) e não por itens.

DM



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ  
GABINETE DO PREFEITO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Com efeito, não pode a administração se descuidar da análise do custo x benefício x eficiência de cada contratação a ser realizada, sob pena de se gerar efeito contrário ao pretendido pelas normas que regulam os procedimentos licitatórios, e assim, causar prejuízo ao erário público, pela exacerbação dos custos ou desproporcionalidade dos bens e/ou serviços contratados.

Logo, analisando o objeto licitado e as condições de prestação dos serviços, vê-se que para a realização de uma contratação que possibilite a minimização de custos, aliada à necessidade de se manter a uniformidade de preços a serem adotados, de procedimentos e das rotinas a serem desenvolvidas, **OS COMPONENTES FORAM UNIDOS EM GRUPOS POR EQUIVALÊNCIA** gerando um maior volume em cada na contratação.

Desse modo, a **unificação dos itens em lotes mostra-se medida razoável, proporcional, adequada e coerente**, de forma que não seria técnica e economicamente viável a divisão da presente licitação em itens individuais como pretendido pelo impugnante.

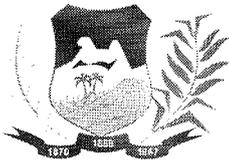
A doutrina pátria entende de forma indubiosa que o parcelamento das licitações somente pode ser feito se for técnica e economicamente viável, o que não é o caso em comento, *verbis*:

"A obrigatoriedade do fracionamento respeita limites de ordem técnica e econômica. Não se admite o fracionamento quando tecnicamente isso não for viável ou, mesmo, recomendável." (Marçal Justen Filho, *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 2004, p. 209).

Ademais, com a reunião dos componentes por similitude **ASSEGURA GANHO À ADMINISTRAÇÃO EM RAZÃO DA ESCALA QUE É PROPORCIONADA**. Mostra-se mais eficiente ao interesse público o julgamento desses bens de forma conjunta por lote, posto que ganha a administração com economia de escala, na medida em que oferta contrato com valores maiores, possibilitando aos licitantes a certeza de uma prestação de aquisições de maior vulto, e como consectário lógico do princípio basilar da economia de mercado, acarreta um maior desconto nos preços.

Trata-se de conceito amplamente difundido pela Economia: "economias de escala existem quando o custo médio diminui na medida em que a produção aumenta" (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e contrato administrativo. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 23; e FURTADO, Lucas Rocha. Curso de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Atlas, 2001. p. 33.).

04



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ  
GABINETE DO PREFEITO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



Dessa forma, os ganhos obtidos em economias de escala resultam da racionalização da atividade produtiva ou comercial, que implica basicamente a produção ou comercialização em quantidades maiores (com redução do custo médio). Nesse contexto, fica evidente que a divisão de uma contratação de grande vulto em parcelas menores, sem aproveitamento da economia de escala, implica gastos maiores para a Administração, em detrimento do objetivo primeiro, que é a obtenção da melhor proposta.

Um exemplo disso é que pode não se mostrar atraente para o mercado (nem para a administração) licitar de forma isolada a aquisição de 40 unidades de BRAÇO CONVENCIONAL CURVO DE AÇO GALVANIZADO DE ACORDO COM A ABNT DE ATÉ 50MM, que custa aproximadamente R\$ 743,00 (setecentos e quarenta e três reais) ou 80 m de CABO DE COBRE FLEXÍVEL PP (POLIPROPILENO) 3X4MM, CLASSE 4, CLASSE DE TENSÃO DE 750V, que custa pouco mais de R\$ 900,00 (novecentos reais), em razão do custo que o contrato alcançaria separadamente.

Porém se tais componentes forem ofertados de forma agrupada com vários outros componentes, como é o caso, reduzindo-se os custos operacionais e potencializando os ganhos, os competidores terão interesse muito maior, haja vista que disputarão um negócio jurídico de valor superior e menor custo, fazendo com que, dentro do pacote de aquisição, possam conceder descontos de maior monta, ganhando assim a administração, **PROPORCIONANDO A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS DE TODO O PAÍS**, já que se trata de um pregão eletrônico, que pode ser acompanhado em tempo real por qualquer empresa situada no território nacional.

Tal posicionamento é perfeitamente defendido na lei, orientando de forma inexorável o comportamento dos agentes públicos. Dessa forma, sopesando os benefícios que a adjudicação por item poderia acarretar (possibilidade de participação de alguns poucos licitantes interessados) em relação à licitação por lotes (com possibilidade de ganho em economia de escala em todos os bens, sem comprometer o acesso ao mercado), constata-se que essa segunda tranqüilamente trará bem mais vantagens à administração.

Logo, o Município, no gozo do poder discricionário que lhe é conferido, pode no instrumento convocatório perfeitamente agrupar bens para uma maior eficiência nos processos de contratação e na busca pela proposta mais vantajosa, de acordo com os princípios do Direito Administrativo, estes, a legalidade, conveniência e oportunidade, especialmente se esses serviços são idênticos.

E foi pensando justamente nisso (obter mais vantagem para a administração) que o Município, buscando realizar excelentemente o interesse público, identificou que necessitaria estabelecer esses agrupamentos dos serviços dispostos no Edital **de forma equilibrada**, e adotando critérios de ordem técnica, operacional e **financeira**, constatando que o melhor critério de julgamento seria conforme disposto no presente edital.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ  
GABINETE DO PREFEITO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Logo, obedecendo a esses aspectos técnicos razoáveis e pertinentes, o julgamento conjunto é indubitavelmente uma alternativa válida na busca para atender às necessidades impostas pelo princípio da eficiência e a garantia da qualidade do objeto almejado, de forma a assegurar a concretização do interesse público, especialmente imbuído na tônica dos princípios constitucionais, e amparado pelo sólido consenso doutrinário e jurisprudencial em torno da possibilidade de agrupamento em lotes necessários à consecução de propostas economicamente mais vantajosas como critério adotado no julgamento das propostas a serem apreciadas.

Como é sabido, a administração tem ampla liberalidade para revisar qualquer ato administrativo, podendo modificá-lo ou invalidá-lo por motivo de legalidade, conveniência e oportunidade ou, mesmo, por razões de ordem técnica que comprometam a eficiência do procedimento licitatório. **NO ENTANTO, ESTE NÃO É O CASO.**

O simples fato de um pretense licitante não poder participar de um processo de licitação em razão das exigências editalícias não torna esse edital, por si só, viciado. Especialmente se tais exigências, fundadas na lei, têm o firme propósito de satisfazer o interesse público na busca pela proposta mais vantajosa possível.

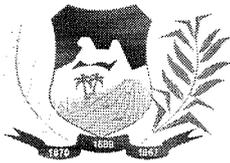
Destarte, sabendo-se que, a rigor, em nosso ordenamento jurídico vige o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, não se pode submeter os interesses da administração à simples vontade do particular, sob pena de se gerar a subversão dos valores vigentes. Por isso, considerando que no mercado existem incontáveis empresas que podem participar do procedimento como elaborado, considerando a vantajosidade econômica que a escala proporciona, não se pode dar guarida à irresignação.

Portanto, sob o prisma econômico, a Administração Municipal, no momento da prática do ato de selecionar a melhor proposta comercial, adotará, entre outros, os Princípios da Economicidade e da Eficiência e da supremacia do interesse público, para resguardar a integridade da seleção da melhor alternativa financeira, garantindo assim, a proposta mais conveniente e eficiente para atender ao interesse público.

Por isso, **não há se conceber o fracionamento pretendido pelo impugnante**, razão por que **IMPROCEDE a presente impugnação** nessa parte, portanto, **NÃO MERECENDO GUARIDA.**

**DISPOSITIVO**

*DM*



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ  
GABINETE DO PREFEITO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

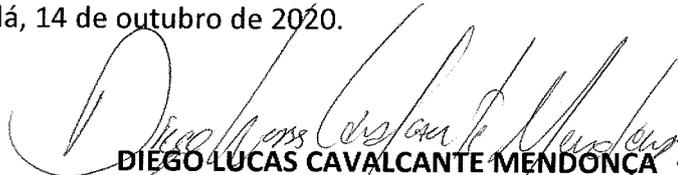


Diante do exposto, entende este Pregoeiro que a presente impugnação **NÃO PODE SER CONSIDERADA PROCEDENTE**, mantendo-se inalterado em todos os seus termos o texto do instrumento convocatório do Processo licitatório em referência.

Cientifique-se o impugnante.

Expedientes de estilo.

Quixadá, 14 de outubro de 2020.

  
**DIEGO LUCAS CAVALCANTE MENDONÇA**  
PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUIXADÁ